

CLÁUDIA GRUPPI COSTA

**LIMITAÇÕES À TUTELA DO COMPRADOR EM CONTRATOS DE
COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS: A
CLÁUSULA DE REMÉDIO EXCLUSIVO**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2023

CLÁUDIA GRUPPI COSTA

**LIMITAÇÕES À TUTELA DO COMPRADOR EM CONTRATOS DE
COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS: A
CLÁUSULA DE REMÉDIO EXCLUSIVO**

Versão Original

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para o título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Professor Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2023

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Costa, Cláudia Gruppi

Limitações à tutela do comprador em contratos de compra e venda de participações societárias: a cláusula de remédio exclusivo ; Cláudia Gruppi Costa ; orientador Francisco Paulo De Crescenzo Marino -- São Paulo, 2023.

252 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Cláusula de remédio exclusivo. 2. Sole remedy clause. 3. Contrato de compra e venda de participações societárias. I. Marino , Francisco Paulo De Crescenzo, orient. II. Título.

Nome: COSTA, Cláudia Gruppi

Título: Limitações à tutela do comprador em contratos de compra e venda de participações societárias: a cláusula de remédio exclusivo

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Aos meus pais e aos meus avós,
especialmente ao meu avô Enio (*in memoriam*),
o maior entusiasta desta dissertação.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação simboliza a conclusão de um ciclo que se iniciou em meados de 2019, quando me preparava para o processo seletivo da pós-graduação. Desde então, os desafios foram muitos e a conclusão deste trabalho jamais seria possível sem o apoio daqueles que estiveram ao meu lado e contribuíram para o seu desenvolvimento, aos quais tenho agora a oportunidade de agradecer publicamente.

Agradeço à minha família. À minha mãe, Etel, meu exemplo de força e grande companheira de vida e, especialmente, dos últimos 3 anos e meio. Ao meu pai, Claudio, a pessoa mais leal que conheço, e que sempre priorizou a minha educação e dos meus irmãos, a despeito das dificuldades financeiras. Sem o apoio de vocês, eu nunca teria conseguido. Aos meus avós maternos, Malva e Enio (*in memoriam*), meus primeiros professores e grandes amigos, agradeço especialmente à minha avó Malva, que tolerou minha ausência nos últimos meses. Aos meus avós paternos, Horinete (*in memoriam*) e Reginaldo, por todo o amor e carinho.

Aos meus irmãos, Bruno e Rodrigo, meus melhores amigos e que, entre tapas e beijos, estão sempre ao meu lado. Contribuíram para que eu optasse pelo direito, dividiram os bancos da Faculdade comigo e agora me ajudam na revisão final deste trabalho. Às minhas cunhadas, Martha e Débora, pela parceria e paciência com as demandas da irmã caçula, sobretudo na fase final deste trabalho. Aos meus sobrinhos Stella, Luiz e Heloísa, amores da minha vida, que alegram os momentos mais difíceis dessa jornada.

Agradeço ao meu orientador, Professor Francisco Paulo De Crescenzo Marino, a quem admiro desde o primeiro ano da graduação, quando despertou em mim o amor pelo direito privado. Agradeço a oportunidade e orientação. É uma honra aprender com você desde 2010. Aos Professores Catarina Monteiro Pires e Marcelo Viera von Adamek, agradeço pelas valiosas críticas e observações feitas durante a banca de qualificação.

Agradeço aos queridos amigos do Monteiro de Castro, Setoguti Advogados, pelo incentivo e apoio nesta jornada, o que faço nas pessoas de Rodrigo Monteiro de Castro e de Guilherme Setoguti, grandes incentivadores deste trabalho. Em especial, agradeço ao Guilherme Setoguti, advogado e acadêmico brilhante, a quem tenho a honra de chamar de chefe e amigo. Agradeço à minha equipe, a quem faço menção em nome de Natália Giannasi, Rafaella Ueda e Eduarda Natividade. Sem a parceria de vocês não teria sido possível. Agradeço às

minhas amigas e colegas de trabalho, Débora Carrara e Ingrid Rodrigues, pela paciência que tiveram com os meus desabafos diários, sobretudo na fase final da dissertação. À Ingrid, agradeço o apoio com a revisão do texto.

Agradeço aos queridos amigos e amigas que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Em especial, agradeço à Luiza Nasser e à Isadora Coimbra Diniz, grandes amigas, por me ouvirem pacientemente e não me deixarem desanimar em momento algum. Agradeço ao Leonardo Bretas, pelo apoio em fases importantes do mestrado. À querida Ana Cristina, agradeço a paciência e o conforto nos momentos mais difíceis dessa jornada.

Agradeço aos amigos e colegas do mestrado, pela troca frequente de experiências, pelo apoio nos momentos difíceis e pelo compartilhamento de livros e artigos, sobretudo durante o período da pandemia. Agradeço especialmente à Thais Trench, pela companhia e pelas trocas no processo seletivo e na fase final deste trabalho. Agradeço ao Alfredo Migliore, antigo chefe e amigo, que sempre acreditou em mim e foi fundamental para que eu acreditasse também.

Fica aqui o meu agradecimento a todos que, de uma forma ou de outra, estiveram ao meu lado neste projeto e me incentivaram a seguir em frente e chegar até aqui. Espero que seja só o começo.

RESUMO

COSTA, Cláudia Gruppi. **Limitações à tutela do comprador em contratos de compra e venda de participações societárias: a cláusula de remédio exclusivo.** 2023. 252 p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Esta dissertação de mestrado tem como finalidade investigar o sentido, o alcance e a validade da cláusula de remédio exclusivo, dispositivo contratual importado da *common law* e frequentemente utilizado em contratos de compra e venda de participações, objeto deste estudo. Partindo-se da qualificação jurídica da cláusula e de peculiaridades do contrato de compra e venda de participações societárias, a dissertação buscará averiguar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, se partes empresárias podem, com fundamento na autonomia privada, inserir cláusula contratual que busca excluir e delimitar previamente os remédios legais que poderão ser acionados diante de descumprimentos e perturbações verificados após o fechamento do negócio (*closing*). No ordenamento jurídico brasileiro, não há regra que regule disposição contratual de natureza semelhante e os estudos doutrinários sobre a cláusula de remédio exclusivo são ainda escassos. Uma vez identificada a qualificação jurídica da cláusula de remédio exclusivo e fixadas premissas relativas à sua definição e conceito, passa-se a analisar, individualmente, os remédios legais usualmente afastados pelo dispositivo contratual, a fim de investigar a natureza cogente ou dispositiva desses remédios e a possibilidade de sua exclusão prévia e consensual. Ao final, pretende-se responder se partes sofisticadas e em igualdades de condições podem, a despeito das regras legais, escolher as consequências a que estarão sujeitas diante de eventuais perturbações, de modo a chamar para si os riscos decorrentes de vícios de consentimento ou do incumprimento do contrato.

Palavras-chave: cláusula de remédio exclusivo; cláusula remédio único; contrato de compra e venda de participações societárias.

ABSTRACT

COSTA, Cláudia Gruppi. **Limitation on buyer's protections in stock purchase agreements: the exclusive remedy provision.** 2023. 252 p. Master of Laws thesis. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

This master's thesis probes into the meaning, scope and validity of the exclusive remedy clause, a contractual provision that draws on common law tradition and is usually presented in stock purchase agreements, being the subject matter of this work. Starting with the legal definition of the exclusive remedy clause and the specific characteristics of share purchase agreement, this work will verify whether, under the Brazilian legal system, it is possible for business parties to rely on the freedom to contract and, by so doing, to agree on an exclusion clause intended to limit beforehand the post-closing legal remedies otherwise available to the aggrieved party. Exclusion clauses of this ilk are not formally regulated under Brazilian law, and legal writings on the exclusive remedy provisions are still scarce. After clearly defining and delimiting the exclusive remedy provisions and addressing the legal premises to that end, this work analyzes each of the legal remedies usually covered by this exclusion clause to further understand whether the parties may waive them or else they are a matter of public policy. Finally, this work will seek to answer whether sophisticated parties with equal bargaining power can, despite the legal rules, choose the post-closing adverse consequences they are willing to bear by calling upon themselves the risks arising from a defective consent or breach of contract.

Keywords: sole remedy clause, exclusive remedy clause, share purchase agreement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
Plano de trabalho e recortes necessários.....	26
PARTE 1 A CLÁUSULA DE REMÉDIO EXCLUSIVO.....	31
1 ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES	33
2 DEFINIÇÃO E CONCEITO	35
3 AS FUNÇÕES DA CLÁUSULA DE REMÉDIO EXCLUSIVO.....	41
4 A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA CLÁUSULA DE REMÉDIO EXCLUSIVO	51
4.1 A cláusula de <i>sole remedy</i> como renúncia a exercício de direitos e pretensões ..	51
4.2 Admissibilidade da renúncia prévia a direitos, pretensões e situações futuras ..	62
4.3 Conclusões acerca da qualificação jurídica da cláusula de remédio único	69
5 CLASSIFICAÇÕES POSSÍVEIS.....	71
5.1 Classificação fundada no sentido.....	71
5.2 Classificação acerca da amplitude/escopo	72
5.3 Classificação quanto ao remédio	75
6 A CLÁUSULA DE REMÉDIO EXCLUSIVO É CLÁUSULA <i>BOILERPLATE</i> ?	77
7 ALGUMAS FIGURAS AFINS	85
7.1 A cláusula de remédio exclusivo e a cláusula de não indenizar	85
7.2 A cláusula de remédio exclusivo e a cláusula penal	87
7.3 A cláusula de remédio exclusivo e a cláusula <i>take or pay</i>	90
8 INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DE REMÉDIO EXCLUSIVO	95
8.1 Preliminarmente: o contrato de compra e venda de participações societárias ..	95
8.2 A relevância dos usos, costumes e práticas e boa-fé na interpretação da cláusula de remédio único.....	100
8.3 Interpretação sistemática com a cláusula de indenização.....	107
8.3.1 A cláusulas de indenização.....	109
8.4 Interpretação <i>contra proferentem</i>	116
8.5 Interpretação estrita: aplicação da regra do art. 114 do Código Civil.....	117

	PARTE 2 EXCLUSÃO DOS REMÉDIOS LEGAIS.....	119
2	AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS À AUTONOMIA DA VONTADE.....	121
2.1	Considerações preliminares.....	121
2.2	Ordem pública, bons costumes e normas cogentes.....	122
2.3	Limitações ao alcance da renúncia.....	129
3	EXCLUSÃO DE REMÉDIOS SINALAGMÁTICOS.....	133
3.1	Exceção de contrato não cumprido.....	133
3.1.1	Aspectos preliminares sobre a exceção de contrato não cumprido.....	133
3.1.2	Exclusão consensual da exceção de contrato não cumprido.....	136
3.2	Resolução por inadimplemento.....	141
3.2.1	Remédios ao inadimplemento absoluto: execução específica, resolução contratual ou execução pelo equivalente.....	141
3.2.2	Aspectos preliminares sobre a resolução por inadimplemento.....	145
3.2.3	Exclusão consensual do direito de resolver o contrato por inadimplemento.....	149
3.2.4	Execução pelo equivalente pecuniário.....	164
3.3	Execução específica.....	168
3.3.1	Aspectos preliminares sobre a execução específica.....	168
3.3.3.1	<i>Exclusão consensual da execução específica.....</i>	<i>169</i>
4	EXCLUSÃO DOS REMÉDIOS ANULATÓRIOS.....	175
4.1	Vícios de consentimento e anulação dos negócios jurídicos: a natureza dos remédios anulatórios e a possibilidade de confirmação do negócio jurídico viciado.....	175
4.2	O dever de informação no contrato de compra e venda de participações societárias.....	180
4.2.1	O alcance do dever de informar.....	180
4.2.2	O dever de informar no contrato de compra e venda de participações societárias.....	184
4.2.3	Mecanismos para mitigar a assimetria informacional.....	188
4.3	Anulação por erro.....	193
4.3.1	Aspectos preliminares sobre o erro e a anulação do negócio jurídico por erro.....	193
4.3.2	Exclusão consensual de anulação por erro.....	204
4.3	Anulação por dolo.....	210
4.4.1	Aspectos preliminares sobre o dolo e a anulação do negócio jurídico por dolo.....	210
4.4.1.1	<i>O dolo enquanto vício do consentimento.....</i>	<i>210</i>

4.4.1.2	<i>O dolo enquanto espécie de culpa</i>	214
4.4.2	Exclusão consensual da anulação por dolo.....	216
4.4.3	O dolo e a cláusula de não indenizar.....	226
4.4.4	Violação intencional (dolosa) do contrato e o afastamento da cláusula de remédio exclusivo.....	230
4.4.5	A hipótese da culpa grave.....	232
	CONCLUSÃO	235
	REFERÊNCIAS	239

INTRODUÇÃO

O Brasil experimenta há algumas décadas um substancial aumento das operações de fusões e aquisições. Dentre essas operações, destaca-se a compra e venda de participações societárias. Segundo estudos realizados pela PwC Brasil, apenas no ano de 2020 foram anunciadas 1.038 transações, número 48% superior ao verificado na média dos últimos cinco anos.¹ Desse total, 993 operações são de compra e venda de participações societárias (minoritárias ou de controle). Esse elevado número, que se manteve expressivo mesmo ao longo do primeiro ano da pandemia da Covid-19, demonstra a importância da operação para a economia brasileira e de seu estudo e aprimoramento para a adequada resolução dos litígios que dela se originam.

A compra e venda de participações societárias²⁻³ tem suas raízes na *common law* e, de forma simplificada, é a operação por meio da qual o comprador adquire quotas ou ações do sócio ou acionista da sociedade-alvo da aquisição. A operação tem como partes o sócio ou acionista vendedor das quotas ou ações da sociedade-alvo e o adquirente dessas quotas ou ações. A sociedade-alvo figura meramente como interveniente anuente: os ativos e o patrimônio social permanecem sob sua titularidade e, por isso, não recebe quaisquer quantias em contrapartida à venda das quotas ou ações.

Com o desenvolvimento da economia e o fenômeno da globalização, a operação consolidou-se e passou a ser utilizada em escala global.⁴ A ampla difusão tem sua razão de ser. Sob a perspectiva prática e econômica, “a relevância dessa modalidade de compra e venda é indiscutível”.⁵ A compra e venda de participações societárias permite, por exemplo, que o poder

¹ DELL'OSO, Leonardo. Fusões e aquisições no Brasil - dezembro 2020. *PwC*, [s. l.], [dez. 2020?]. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/assessoria-tributaria-societaria/fusoes-aquisicoes/2020/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-dezembro-20.html>. Acesso em: 2 jul. de 2023.

² O termo “participações societárias” é utilizado neste trabalho tanto como referência a ações de sociedades anônimas como quotas de sociedades limitadas. Embora o termo “compra e venda” seja utilizado para sociedades anônimas, e nas sociedades limitadas seja comum a utilização da expressão “cessão”, adotaremos de forma genérica o termo compra e venda para ambas as hipóteses. Ainda, sobre a possibilidade de a cessão de quotas de sociedade limitada ser submetida ao regime da compra e venda, conferir: BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 85 e seguintes.

³ O termo também se refere a participações minoritárias ou de controle. Há peculiaridades que diferenciam as duas hipóteses, notadamente no que diz respeito à precificação e às obrigações que são assumidas pelas partes e pela companhia/sociedade. Para os fins pretendidos neste estudo, essas diferenças não têm grande impacto.

⁴ Em sentido geral, conferir: PIVA, Luciano Zordan. The historical development of the purchase agreement in a comparative analysis. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte, n. 2, p. 143-160, 2016.

⁵ BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 17.

de controle de uma sociedade passe a ser exercido por novo sujeito, garantindo-lhe oportunidades de crescimento não cogitadas anteriormente.⁶

Contrariamente ao que ocorre na alienação isolada de bens do patrimônio social, a compra e venda de participações societárias é capaz de imprimir celeridade e simplicidade ao negócio, celebrado em único ou poucos instrumentos contratuais, além de proporcionar benefícios diversos, tanto fiscais como os relacionados à tutela do comprador.⁷ Esses fatores propiciam um contexto atrativo para esse tipo de operação e a transmissão indireta (assim chamada pela doutrina portuguesa⁸) tornou-se a “principal, senão mesmo hegemônica, modalidade de negociação empresarial”.⁹

O contrato é amplamente admitido no direito brasileiro, seja como contrato atípico previsto no art. 425 do Código Civil,¹⁰ seja como subtipo do contrato de compra e venda previsto nos arts. 481 e seguintes do Código Civil. Considerando as peculiaridades da operação e que o modelo contratual usado é amplamente difundido, reconhecido e consolidado pelos

⁶ Para uma discussão sobre as especificidades do contrato de aquisição de controle por meio de aquisições de participações societárias, conferir: BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

⁷ Segundo José Engrácia Antunes, nesse tipo de operação “[...] o comprador beneficia da dupla proteção que resulta da aplicação dos regimes legais referidos – de natureza especial (garantias por vícios na compra e venda) ou geral (‘culpa in contrahendo’ e erro sobre base negocial) – ao negócio directo (compra e venda de participações) e ao próprio negócio indirecto (compra e venda de empresa)” (ANTUNES, José Engrácia. A empresa como objeto de negócios: “*assets deals*” versus “*share deals*”. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 2/3, n. 68, p. 715-793, 2008. p. 779).

⁸ Sobre a denominação, José Engrácia Antunes pontua o seguinte: “[...] [a] emergência da empresa colectiva, explorada por pessoas jurídicas ou morais (‘maxime’, sociedades comerciais), veio revolucionar este estado de coisas. Com efeito, a circulação das empresas exploradas e organizadas sob forma societária pode ser assegurada, não apenas através dos referidos negócios clássicos de transmissão directa da própria empresa (‘asset deals’), mas também mediante nóveis, sofisticadas e multímodas formas negociais que têm entre si em comum a circunstância de investir o adquirente na titularidade económica (‘controlo’), que não jurídica (‘propriedade’), da empresa negociada, decorrente da aquisição de uma posição de controlo sobre o capital social e o governo desta: é aquilo que aqui designamos por *transmissão indirecta* de empresa (‘share deals’)” (ANTUNES, José Engrácia. A empresa como objeto de negócios: “*assets deals*” versus “*share deals*”. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 2/3, n. 68, p. 715-793, 2008. p. 723).

⁹ ANTUNES, José Engrácia. A empresa como objeto de negócios: “*assets deals*” versus “*share deals*”. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 2/3, n. 68, p. 715-793, 2008. p. 724.

¹⁰ O dispositivo tornou explícito a liberdade de celebrar contratos atípicos, como decorrência do princípio da autonomia da vontade. (MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Classificação dos contratos. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (org.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 24).

operadores econômicos e do direito, a nosso ver pode-se afirmar que o contrato é socialmente típico.¹¹⁻¹²

Nesse contexto, embora inexista dúvida de que “o estudo da negociação e transmissão da empresa é quase tão velho como o da própria empresa”,¹³ o expressivo aumento dessas operações mostrou-se terreno fértil para discussões jurídicas complexas. Há fatores que justificam o aumento.

O primeiro deles relaciona-se à complexidade da operação, ainda que mais simplificada que a alienação isolada de bens. A operação tem como objeto quotas ou ações de uma sociedade, cujas estruturas jurídicas são naturalmente complexas e funcionam de forma dinâmica, como verdadeiro organismo vivo. Essas especificidades exigem negociações extensas e aprofundadas, envolvendo matérias diversas e importantes debates sobre temas sensíveis para a sociedade-alvo, como a fixação do preço das quotas ou ações e a identificação de potenciais fatos que impactem na avaliação da sociedade.

Para além disso e mais relevante ao escopo deste estudo, o segundo fator decorre dos modelos e estruturas utilizados no contrato de compra e venda de participações societárias¹⁴ que têm origem no direito anglo-saxão, de modo a impor atenção redobrada na pactuação e interpretação dessas cláusulas.¹⁵⁻¹⁶ Esse cuidado redobrado decorre do fato de que a concepção

¹¹ Sobre os contratos socialmente típicos, “[d]izem-se atípicos os contratos cujo modelo jurídico não se encontra fixado em lei. Eles podem, contudo, corresponder ao que Vincenzo Roppo denomina tipos sócio-jurisprudenciais, isto é, esquemas ou modelos muito difundidos na praxe social e dotados de disciplina jurisprudencial” (MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Classificação dos contratos. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (org.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 24).

¹² Afirma-se aqui que o contrato é socialmente típico porque preenche os requisitos que são usualmente indicados pela doutrina para sua identificação. Paula Andrea Forgioni destaca os três requisitos que, presentes na hipótese, são considerados para que um contrato seja socialmente típico são: “[i] reconhecimento de sua função econômico-social; [ii] difusão e relevo da prática na sociedade e [iii] recepção do negócio pela ordem jurídica” (FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 51). Ainda, Pedro Pais de Vasconcelos enumera requisitos para o reconhecimento de um contrato socialmente típico, os quais também estão presentes neste caso. (VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 62-63).

¹³ ANTUNES, José Engrácia. A empresa como objeto de negócios: “*assets deals*” versus “*share deals*”. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 2/3, n. 68, p. 715-793, 2008. p. 715.

¹⁴ Acerca da estrutura desse tipo de contrato, conferir: PONTES, Evandro Fernandes de. **Representations & warranties no direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014. p. 54-56.

¹⁵ Conferir: PARGENDLER, Mariana; GOUVÊA, Carlos Portugal. As diferenças entre declarações e garantias e os efeitos do conhecimento. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis Andre; HENRIQUES, Marcus de Freitas (org.). **Direito societário, mercado de capitais, arbitragem e outros temas: homenagem a Nelson Eizirik**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 3, p. 277-315.

¹⁶ Francisco Paulo De Crescenzo Marino destaca essas diferenças e a necessidade de que a atenção seja redobrada “[n]as operações de maior relevo econômico, a compra e venda de participação societária costuma vir estruturada a partir de cláusulas contratuais muito difundidas e relativamente padronizadas, orientadas segundo a praxe contratual dos sistemas anglo-saxões. Diante desse fenômeno, deve-se ter redobrada atenção na interpretação dos textos contratuais, a fim de evitar a mera importação inadvertida de figuras estrangeiras”

do direito contratual na *common law* é distinta da verificada no direito brasileiro, que tem suas raízes na *civil law*.¹⁷ As normas e os princípios que regem os dois sistemas também são diversos. Essas diferenças reverberam em aspectos negociais, na alocação de riscos, na estrutura e conteúdo do contrato e na validade de suas disposições. Mesmo assim, por vezes, são desconsideradas ou aplicadas de forma irrefletida nos contratos regidos pelo direito brasileiro.¹⁸

Na *common law*, os contratos são extensos e detalhados. As partes buscam refletir de forma exaustiva todas as declarações de vontade sobre a relação concreta e os remédios¹⁹ cabíveis para contingências não previstas e para perturbações²⁰ posteriores ao fechamento do negócio. As partes investem esforços para dispor tudo que se pactuou: os fatos que as levaram a obrigar-se de tal forma, a situação da sociedade e quais as regras que regulamentam o seu

(MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. A interpretação dos negócios jurídicos celebrados no contexto de uma compra e venda de participação societária e a responsabilidade limitada de um dos alienantes pelas consequências pecuniárias do ajuste de preço pactuado. In: GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana; LEVI-MINZI, Maurizio (org.). **Fusões e aquisições**: pareceres. São Paulo: Almedina, 2022. p. 87-88).

¹⁷ Acerca das diferenças entre os sistemas, conferir: PARGENDLER, Mariana. The Role of the State in Contract Law: The Common-Civil Law Divide. **Yale Journal of International Law**, New Haven, v. 43, n. 1, p. 143-189, 2018. p. 167. Ainda acerca da existência de institutos que protegem as partes independentemente da existência dessas cláusulas (no caso, da cláusula de declarações e garantias), conferir: WALD, Arnoldo. Dolo acidental do vendedor e violação das garantias prestadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 949, p. 95-103, jul. 2014. p. 2.

¹⁸ Marcelo Shima Luize denominou essa incorporação irrefletida de *procedimento tupiniquim*, pois, para o autor, “[c]omo sugerido anteriormente, o mercado brasileiro de F&A bebeu na fonte de tradição anglo-saxã e adotou os procedimentos em uso nos Estados Unidos e na Inglaterra, com poucas adaptações. Isso fez desabrochar o que hoje é possível chamar de procedimento *tupiniquim* de F&A. O presente capítulo se propõe a abordar tão somente o processo brasileiro de F&A, não sendo nossa intenção desbravar outros mares” (LUIZE, Marcelo Shima. Cláusula de indenização e resolução contratual em operações de fusão e aquisição: necessidade ou mera reprodução do modelo anglo-saxão? In: KLEINDIENST, Ana Cristina (org.). **Estudos aplicados de direito empresarial**: societário. São Paulo: Almedina, 2016. p. 153-154).

¹⁹ O termo remédio é utilizado neste trabalho para tratar dos meios previstos no ordenamento jurídico que estão à disposição e costumam ser acionados pelo credor em contratos de compra e venda de participações societárias.

²⁰ Utilizaremos aqui o termo perturbações para tratar de descumprimentos contratuais, violação da cláusula de declarações e garantias, invalidação do negócio jurídico por vício da vontade (erro ou dolo), violação do dever de informar, inadimplemento relativo ou absoluto etc. Em resumo, todos os acontecimentos que possam impactar no preço do negócio e na situação da sociedade-alvo e seus ativos. De toda forma, vale frisar que esses não são os únicos remédios afastados consensualmente pelas partes. Há raros casos em que as partes pactuam seja afastada a aplicação da boa-fé às negociações preliminares. Sobre tal possibilidade, conferir: PRATA, Ana. **Responsabilidade pré-contratual**: uma perspectiva comparada dos direitos brasileiro e portugueses. Coimbra: Almedina, 2018. p. 77.

comportamento na relação contratual.²¹ O objetivo é que o contrato seja autossuficiente²² e por isso “contratos longos, agressivos e detalhados são marca registrada dos escritórios de advocacia conceituados oriundos da *common law*”.²³⁻²⁴

Em sentido diverso, a tradição romano-germânica não é marcada por minutas longas e exaustivas. O sistema jurídico desses países costuma conferir aos contratantes alternativas além do pactuado: as partes contam com regras legais específicas para regular o negócio jurídico. Não há necessidade de que tudo conste na minuta contratual, porque há normas legais específicas que tutelam o interesse das partes contratantes, garantindo-lhes maior exequibilidade e cumprimento do pactuado.^{25 - 26} Essas características possibilitam o

²¹ É comum nesse tipo de contrato que as partes busquem congregiar todas as declarações e obrigações assumidas (inclusive aquelas oriundas da fase de negociação) em um ou poucos instrumentos contratuais, estipulando cláusulas contratuais com essa finalidade. É o que ensina também Giuditta Cordero-Moss: “[t]hrough these clauses, the parties attempt to exhaustively regulate the contract’s interpretation (entire agreement) and validity (severability), the exercise of remedies for breach of contract (no waiver, conditions, sole remedy), and the legal effects of future conduct (no oral amendments, subject to contract). At the same time, these clauses attempt to exclude any rules that the applicable law may impose on these aspects” (CORDERO-MOSS, Giuditta. Does the use of common law contract models give rise to a tacit choice of law or to a harmonised, transnational interpretation? In: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate Clauses, International Commercial Contracts and the Applicable Law**. Cambridge: Cambridge University, 2011. p. 50).

²² Acerca da autossuficiência pretendida: “[i]l Sale and Purchase Agreement mira quindi a prevedere tutto ciò che è necessario, senza che occorra fare riferimento al diritto applicabile per integrarlo o completarlo. Ciò non dipende dal fatto ehe, nel nostro esempio, i contraenti hanno scelto come legge applicabile quella del nostro Paese. Il Sale and Purchase Agreement pretende di essere autosufficiente quale ehe sia il Paese del mondo con cui esso ha collegamenti (vi sia o no in questo Paese una disciplina legale sul tema: in Italia, s’è detto, non c’è)” (NOVA, Giorgio De. **Il Sale and Purchase Agreement**: un contratto commentato. Seconda edizione aggiornata e ampliata. Torino: G. Giappichelli, 2017. p. 9)

²³ PARGENDLER, Mariana. Desenho contratual em perspectiva comparada: reflexões sobre a relação entre tipificação legal e inovação contratual. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 219-245, abr. 2016. p. 238.

²⁴ Giuditta Cordero-Moss completa: “[i]t seems that within international commercial transactions, the use of this drafting style is so widespread that it may, to a certain extent, be considered to be an acknowledged contract practice. This may render it more likely that the parties have desired to limit, to whatever extent possible, any interference from outside the contract by taking the regulation of most of the conceivable details into their own hands. The size of and degree of detail in the contract regulation make it evident that this is the intention, and it may be inferred even if the contract was looked upon individually. When the majority of international commercial contracts adopt this style, it is even easier to conclude that the parties were aware of the habit of giving an exhaustive character to the contract and that they wanted to adhere to this contract practice” (CORDERO-MOSS, Giuditta. Introduction to part 3. In: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate clauses, international commercial contracts and the applicable law**. Cambridge: University of Cambridge, 2011. p. 117). Em similar sentido, conferir: CORDERO-MOSS, Giuditta. **Anglo-American Contract Models and Norwegian or other Civilian Governing Law**: introduction and method. Oslo: Universitetet i Oslo, 2007. p. 97-98).

²⁵ PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de common law. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, 796-826, 2017. p. 801-802.

²⁶ Para Mariana Pargendler, “[n]a mesma linha, os tratados anglo-saxões sobre contratos cuidam unicamente das regras gerais, enquanto os estudos continentais costumam dedicar uma parcela significativa de atenção ao regime aplicável aos contratos típicos (e, por vezes, também aos atípicos). Além disso, os manuais de redação contratual e os modelos de petições oriundos de países de *common law* concentram-se com mais frequência no contrato como fenômeno unitário. Suas orientações habitualmente contemplam questões recorrentes em

desenvolvimento de um ambiente com minutas contratuais menos detalhadas e exaustivas, porque parte das soluções decorre da lei e não há necessidade de o contrato ser concebido como um sistema hermético.²⁷

A despeito dessas divergências,²⁸ modelos e estruturas originários da *common law* são reproduzidos no Brasil de forma irrefletida²⁹ e, por vezes, sem esforço de compatibilização com o ordenamento jurídico brasileiro,³⁰ o que enseja a redação de cláusulas e a estipulação de condições não raro incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Os impactos desse

qualquer modalidade contratual. A ênfase recai sobre as cláusulas e disposições gerais, aplicáveis à maioria dos contratos, incluindo-se as cláusulas recorrentes, verdadeiro jargão contratual (*boilerplate*). No direito romano-germânico, inversamente, os modelos de petições ensinam a formalizar tipos específicos de contratos. A tendência, mais uma vez, é no sentido de tratar os contratos como uma realidade fragmentada: os manuais de redação jurídica na tradição continental quase sempre privilegiam tipos jurídicos e sociais em vez de questões gerais.” (PARGENDLER, Mariana. Desenho contratual em perspectiva comparada: reflexões sobre a relação entre tipificação legal e inovação contratual. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 219-245, abr. 2016. p. 228-229).

²⁷ Acerca das diferenças, Mariana Pargendler ainda pontua que: “o sistema romanista fomenta contratos mais curtos e conservadores, enquanto o norte-americano favorece contratos mais longos e deixa maior margem para a inovação (mesmo que, também nos Estados Unidos, o uso prolongado de jargão mal redigido mostre que o aperfeiçoamento das formas contratuais é mais exceção do que regra)” (PARGENDLER, Mariana. Desenho contratual em perspectiva comparada: reflexões sobre a relação entre tipificação legal e inovação contratual. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 219-245, abr. 2016. p. 235).

²⁸ Rodrigo Salton resume as diferenças da seguinte forma: “[a] diferença do tratamento acerca da fase das tratativas em países de *civil law* e de *common law* se deve a diferentes hierarquizações dos valores jurídicos subjacentes: por um lado, a tradição anglo-saxã privilegia a liberdade de negociação e de conclusão dos contratos, enquanto, nos países de tradição continental, se tutela a solidariedade, o respeito aos interesses legítimos da contraparte e a confiança” (SALTON, Rodrigo. **O dever de informar na fase pré-contratual e as operações de M&A**. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 51).

²⁹ A reprodução automática desse tipo de cláusula é destacada por Giuditta Cordero-Moss, que aponta que: “[t]he clauses discussed here are frequently part of international commercial contracts, irrespective of the type of contract. Not only are they generally expected to be an integral part of contract drafting, they are also immediately recognised and thus very seldom discussed during the negotiations. The drafting of these clauses is often considered to be a mere ‘copy and paste’ exercise. They are often referred to as ‘boilerplate’, standard language with a general applicability that follows automatically and does not require particular attention.” (CORDERO-MOSS, Giuditta. Does the use of common law contract models give rise to a tacit choice of law or to a harmonised, transnational interpretation? In: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate Clauses, International Commercial Contracts and the Applicable Law**. Cambridge: Cambridge University, 2011. p. 49).

³⁰ Os modelos e estruturas a que se faz menção neste trecho tratam de estruturas que não se confundem com as *cláusulas boilerplate*, que serão tratadas abaixo e têm como característica intrínseca a reprodução automática e sem reflexão sobre o seu conteúdo. De toda forma, ainda que em relação a essas cláusulas, há necessidade de uma dose de reflexão para sua compatibilização ao ordenamento jurídico brasileiro.

“transplante acrítico de soluções estrangeiras”³¹ são diversos e dão origem a litígios complexos.³²

Não se nega o fato de que a estandardização das operações de fusões e aquisições com base na tradição da *common law*³³ e a utilização desses modelos e estruturas seja benéfica. Esses mecanismos garantem maior dinamismo à operação, cuja complexidade lhe é característica inerente, como dissemos. Por meio desses instrumentos, aumenta-se o rol de ferramentas jurídicas à disposição das partes e permite-se que, em razão da maior possibilidade de alocação de riscos e redução de custos, negócios mais arriscados, atrativos e aderentes às necessidades dos contratantes sejam celebrados.

Os litígios costumam surgir quando a negociação e previsão dessas cláusulas se dá de forma automática e sem ponderação sobre suas consequências. O fato pode implicar justamente o inverso da intenção pretendida no momento da celebração do negócio, quando se buscava uma operação dinâmica e indene de riscos: torna-se incerta a subsistência da alocação inicial dos riscos, considerada pelas partes nas negociações que antecedem ao negócio e na precificação da participação societária.

A situação resulta na imputação, pelas partes, de obrigações diversas daquelas inicialmente assumidas e esperadas, refletindo no aumento de litígios e tornando muitos desses modelos e cláusulas inócuos. O cenário implica o desestímulo de agentes e investidores a seguir com operações dessa natureza por conta da insegurança jurídica gerada.

É nesse contexto que estão inseridas as limitações tipicamente impostas à tutela das partes nos contratos sob análise. As limitações são diversas. As partes limitam os remédios jurídicos aplicáveis para hipóteses de violações contratuais, o prazo para o acionamento desses

³¹ A expressão é de Judith Martins-Costa. Conferir: MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. No direito brasileiro, esse fenômeno tem sido constatado e estudado por outros autores, como Gabriel Buschinelli, que pontua que “[a] transposição de modelos e minutas, porém, pode conduzir a equívocos relevantes quando não se compreende o ordenamento jurídico que rege a contratação” (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 323).

³² Esse é um desafio também encarado no direito italiano, como pontua Andrea Tina: “[i]l Sale and Purchase Agreement è sia un contratto, vale a dire una norma o meglio un insieme di norme che hamio “forza di legge” tra le parti, sia un testo contrattuale cioè un insieme di clausole. E un atto di autonomia privata a cui si applica la legge italiana ma pensato e scritto secondo le categorie e il lessico tecnico-giuridico aiigloamericano, per cui il significato di ciò che è scritto va ricercato tenendo conto delle regole proprie di questo contesto giuridico e ambito linguistico” (TINA, Andrea. **Il contrato di acquisizione di partecipazioni societarie**. Milão: Giuffrè, 2007. p. 11).

³³ LUIZE, Marcelo Shima. Cláusula de indenização e resolução contratual em operações de fusão e aquisição: necessidade ou mera reprodução do modelo anglo-saxão? In: KLEINDIENST, Ana Cristina (org.). **Estudos aplicados de direito empresarial: societário**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 144-145).

remédios, os valores que poderão ser pleiteados, a forma como eventuais indenizações poderão ser cobradas, o prazo de cobrança, o formato de envio de notificações de cobrança, dentre outros aspectos.

Nesta dissertação, o estudo se voltará à cláusula de remédio exclusivo (também chamada de cláusula *sole remedy*, cláusula de remédio único, cláusula de solução única, *sole remedy clause* ou *exclusive remedy clause*, dentre outros). Referida disposição contratual está no núcleo dessas limitações. A despeito de ainda pouco estudada, a cláusula em questão tornou-se lugar-comum neste tipo de contrato.³⁴ Para que se tenha uma ideia de quão disseminada é a sua utilização, um estudo realizado pela American Bar Association (“ABA”) em 2017 constatou que nove em cada dez *M&A purchase agreements* continham cláusula de remédio exclusivo, o que confirmou uma tendência que já havia sido, inclusive, sinalizada nos anos anteriores.³⁵

Por meio da cláusula de remédio exclusivo, as partes buscam, “demarcar os meios de reação”³⁶ do comprador às perturbações verificadas após o fechamento do contrato. Nos capítulos abaixo, veremos que a cláusula de remédio exclusivo pode ser redigida de diversos modos, mas em geral as partes contratantes definem em contrato qual o remédio jurídico aplicável a eventuais perturbações, além da expressa exclusão de quaisquer outros remédios legais cabíveis além daqueles expressamente estipulados.

Considerando o objeto do contrato sob análise e a complexidade inerente à transferência da participação societária, sobretudo a de controle, é comum que a cláusula de solução única tenha como principal finalidade afastar os remédios legais de desfazimento ou anulação do negócio jurídico, limitando às partes o acionamento de remédios indenizatórios (em geral, também balizados em valor e em relação ao dano indenizável).

Como ensinam Fabio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho,³⁷ o tempo tem especial peso nas relações empresariais. A sociedade, como organismo vivo que é, está em

³⁴ É o que aponta Daniel R. Avery, para quem: “[t]he provision has become commonplace in such agreements” (AVERY, Daniel R. Trends in M&A Provisions: Indemnification as an Exclusive Remedy. **Bloomberg Law**, Nova York, 26 Mar. de 2018).

³⁵ “The 2017 ABA [American Bar Association] study of private company M&A deal points observed that 9 of 10 M&A purchase agreements included EOR [Exclusivity of Remedies] provisions. This result was consistent with the previous ABA studies (2005-2015) in which EOR provisions were included in between 76% and 94% of reviewed deals” (AVERY, Daniel R. Trends in M&A Provisions: Indemnification as an Exclusive Remedy. **Bloomberg Law**, Nova York, 26 Mar. 2018).

³⁶ PIRES, Catarina Monteiro. Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único. In: MONTEIRO, Antonio *et al.* **Encontros de direito civil: a tutela dos credores**. Lisboa: Universidade Católica, 2020. p. 74.

³⁷ Sobre o tempo nas relações empresariais, “[u]m dos principais problemas, particularmente relevante para o caso concreto, está no efeito do tempo sobre as relações empresariais. Envolvendo interesses de terceiros e

constantes transformações, que se tornam cada vez mais definitivas com o decurso do tempo. Qualquer situação que implique o retorno das partes ao *status quo ante* é complexa ou mesmo inviável. Neste contexto a cláusula de remédio exclusivo é um relevante instrumento de alocação de risco e segurança jurídica.

Com a utilização cada vez mais frequente e acentuada da cláusula *sole remedy*, tem-se visto que a reprodução e utilização da disposição contratual é, por vezes, pouco refletida pelos operadores do direito.³⁸ Nas negociações que antecedem o *signing*, não há a necessária reflexão se a exclusão antecipada de remédios legais é viável no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que consensual e objeto de negociação entre partes empresárias.

Ainda, considerando que por meio da cláusula as partes estabelecem e preveem o exato impacto de suas condutas no âmbito do contrato, contratantes oportunistas podem considerá-la verdadeira *carta branca* para deixar de cumprir regras legais ou obrigações assumidas, violando normas cogentes e regras do ordenamento jurídico.

Várias são as indagações que podem surgir da aplicação da cláusula de remédio exclusivo no que diz respeito ao seu sentido, alcance e validade no direito brasileiro e em outros ordenamentos jurídicos, sobretudo aqueles de tradição romano-germânica.³⁹⁻⁴⁰⁻⁴¹

normalmente encadeamento entre vários atos, a passagem do tempo torna na prática qualquer disciplina tendente à reversão do negócio simplesmente impossível de ser aplicada. [...] Qualquer disciplina que não tenha efeito imediato corre o risco de não ser (ou não poder ser) aplicada” (COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 242).

³⁸ Acerca desses impactos, Giovanni Ettore Nanni destaca que: “[é] convenção que se tem aplicado com frequência, em diversos formatos, a qual varia muito quanto ao seu conteúdo, porém é constante ser prevista como instrumento que afasta a resolução contratual, privilegiando o regime reparatório das perdas e dos danos” (NANNI, Giovanni Ettore. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual**: requisitos e efeitos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 524-525).

³⁹ Sobre o tema, Enrico Gabrielli destaca que: “[l]’*esclusione di tutti i rimedi, salvo uno, od alcuni puntualmente individuati ed elencati, diviene così un rimedio contrattuale. Le suddette clausole infatti non possono avere ad oggetto le norme in tema di invalidità del vincolo, e quindi con funzione paralizzante della domanda di nullità, in ragione della natura inderogabile e indisponibile delle norme a presidio della stessa; ovvero di quella di annullabilità o rescindibilità del contratto, che, per poter fornire oggetto di apposita e preventiva rinuncia, presupporrebbero la anticipata consapevolezza, in capo al titolare dell’azione, della loro esistenza quale vizio che colpisce il contratto, laddove la loro conoscenza si acquisisce soltanto in un momento successivo*” (GABRIELLI, Enrico. Autonomia privata ed esclusione dei rimedi contrattuali (brevi spunti di riflessione sulla clausola di *exclusive remedy*. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni**, Padova, n. 2, p. 209-223, 2018. p. 215-216).

⁴⁰ Justamente a partir de tal perspectiva que autores como Andrea Salvemini passam a questionar se essas cláusulas poderiam inclusive excluir todos os remédios, sejam contratuais, sejam legais. (SALVEMINI, Andrea. **I patti limitativi della risoluzione per inadempimento nei contratti di acquisizione di partecipazioni azionarie**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Milano, Milão, 2014. p. 112-113).

⁴¹ É o que destaca também Giuditta Cordero-Moss: “[t]his is another illustration of clauses that, in civil law, may not be applied literally but have to be integrated by the applicable law. [...] Under English law, assuming that

Não há dúvida que as partes têm liberdade de contratar e de dispor as cláusulas pactuadas da forma como melhor lhes convir, sobretudo em contratos desta natureza e em relações paritárias. Também não há dúvida de que o exercício dessa liberdade por meio da estipulação de cláusulas contratuais que aloquem riscos e reduzam os custos de transação – como é a cláusula de solução única – são benéficos ao sistema e ao mercado. Essa liberdade, contudo, tem limitações que não podem ser desconsideradas e serão estudadas ao longo desta dissertação.

A pergunta que se pretende responder ao final deste estudo é se o direito brasileiro recepciona a cláusula *sole remedy* e admite que as partes (empresárias e em uma relação paritária) excluam prévia e consensualmente remédios legais, de modo a escolher o remédio aplicável e assumir o risco e consequências de suas decisões empresariais.⁴²

A hipótese que se pretende confirmar é que, embora aplicadas atualmente sem o necessário esforço de compatibilização ou reflexão, boa parte dessas limitações é recepcionada no direito brasileiro, desde que verificados certos requisitos e premissas. A sua utilização é benéfica ao programa contratual e permite que negócios mais arriscados sejam firmados, mas deverá ser aprimorada pelos operadores do direito, seja na elaboração das minutas contratuais, seja no processo interpretativo.

Plano de trabalho e recortes necessários

O trabalho é dividido duas partes. Na primeira, estudaremos a cláusula de remédio exclusivo, buscando identificar seu conceito e sua qualificação jurídica por meio da apresentação de traços que lhe são característicos. Na busca pela qualificação jurídica da

the clause is drafted in such a clear and precise language that the courts do not have leeway in their interpretation of it, nothing at common law will limit the parties' freedom to regulate their interests in this context. However, under statutory law, the clause may be subject to control as if it were a limitation of liability clause" (CORDERO-MOSS, Giuditta. Conclusion: the self-sufficient contract, uniformly interpreted on the basis of its own terms: an illusion, but not fully useless. In: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate clauses, international commercial contracts and the applicable law**. Cambridge: University of Cambridge, 2011. p. 360).

⁴² Acerca do questionamento, destaque-se trecho de Opinião emitida pelo Vice Chancellor Joseph R. Slights III, da Court of Chancery de Delaware, em que dúvida semelhante é suscitada: "[t]he issue addressed in this opinion is whether, in the context of an acquisition agreement, Delaware courts should enforce broad contractual limitations on the right of contracting parties to bring post-closing claims that are so potent they effectively eviscerate all claims, including those that allege the contract itself is an instrument of fraud. In other words, can parties to a contract, by their agreement, detonate all bona fide contractual fraud claims (discovered or undiscovered) with the stroke of their pens at the closing table." (Online HealthNow, Inc. and Bertelsmann, Inc. v. CIP OCL Investments, LLC, et al.). Disponível em: <https://law.justia.com/cases/delaware/court-of-chancery/2021/c-a-no-2020-0654-jrs.html>. Acesso em: 21 de jan. de 2023.

cláusula de remédio exclusivo, estudaremos também, brevemente, cláusulas similares à de solução única, relacionadas aos efeitos do descumprimento contratual e/ou decorrentes do exercício da liberdade de contratar. A ideia é delimitar a cláusula de remédio exclusivo dessas outras figuras, que com ela mantêm afinidades, sobretudo no plano funcional.

A fim de esgotar o tema, trataremos ainda das finalidades da cláusula de remédio exclusivo, para que se compreenda as razões pelas quais ela é pactuada, além de aspectos de sua interpretação, considerando peculiaridades que lhe são inerentes. Por meio da compreensão funcional da figura jurídica, o objetivo é identificar ao final sua qualificação jurídica, procedendo-se com a correta e cuidadosa adaptação desse modelo, advindo da *common law*, ao nosso sistema jurídico.

Na segunda parte, partindo-se sempre da premissa de que o escopo da análise é o contrato de compra e venda de participações, o enfoque será destinado ao estudo dos remédios sinalagmáticos e anulatórios que costumam ser excluídos via cláusula de remédio exclusivo. Examinaremos cada um dos remédios potencialmente utilizados nesse tipo contratual, iniciando-se pela sua definição e características para que, em seguida, seja estudada a possibilidade de exclusão prévia e consensual desses remédios.

A finalidade desta dissertação é contribuir com os agentes econômicos e auxiliá-los na mensuração e na alocação dos riscos relativos aos negócios por eles pretendidos, a fim de que as cláusulas contratuais deixem de ser aplicadas de forma irrefletida e revelem-se um instrumento útil ao operador do direito e aos contratantes na definição da estratégia e no processo decisório, considerando sua relevância ao desenvolvimento e aprimoramento desse tipo contratual.

Ainda, pretende-se que a cláusula seja negociada e redigida de modo a espelhar precisamente a intenção das partes e seja hígida e efetivamente exequível, garantindo-se a alocação de riscos pretendida no momento da contratação.⁴³ Como se constata da própria observância do processo negocial, a assunção e a alocação de riscos são situações intrínsecas às negociações e ao contrato de compra e venda de participações societárias, influenciando na

⁴³ “Não basta apenas negociar e minutar instrumentos detalhados e compreensíveis; é preciso saber até que ponto as obrigações integrantes de uma operação de uma operação podem ser efetivamente exigidas em caso de inadimplemento, ou se as escolhas de alocação de riscos e responsabilidades tendem a ser respeitadas caso alguma contingência relevante se materialize. Isso significa compreender o modo de funcionamento dos tribunais, o custo de judicialização, as regras sobre ônus da prova e o grau de maturidade dos intérpretes jurídicos sobre o tipo contratual adotada, entre outros fatores” (BUTRUCE, Vitor. Princípios do design contratual: uma nova semântica para as disputas relativas aos contratos empresariais. In: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (org.). **A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil**, 2021. v. 2, p. 53).

precificação das quotas ou ações, já que tratam de viabilidade e exequibilidade das disposições contratuais à luz da legislação aplicável.

Além dos desafios inerentes a toda dissertação, encontramos nesta empreitada um outro obstáculo que o tornou ainda mais desafiador: a ausência de estudos sobre o tema no direito brasileiro. Enquanto a cláusula de remédio exclusivo tem sido já objeto de estudos em outros ordenamentos jurídicos (ainda que incipientes), incluindo aqueles de origem romano-germânica, no Brasil os estudos são escassos.⁴⁴ São pouquíssimos os trabalhos que tratam da cláusula, o que torna a redação desta dissertação, a nosso ver, verdadeiramente útil àqueles que atuam com operações de fusões e aquisições, tanto na fase consultiva, como contenciosa.

Feitos esses esclarecimentos iniciais acerca do escopo desta dissertação, há outros pontos sobre o intuito e o alcance do trabalho devem ser firmados desde logo. Como se conclui dos parágrafos anteriores, o objetivo desta dissertação é o estudo da cláusula de remédio exclusivo usualmente prevista nos contratos de compra e venda de participações societárias. Embora diversas conclusões se apliquem também a outros tipos contratuais, o enfoque escolhido foi o referido tipo contratual, por conta da utilização frequente da cláusula e do número cada vez mais crescente de litígios envolvendo o tema. Em relação ao contrato, parte-se da premissa de que ele é simétrico e essa simetria é relevante para as conclusões extraídas mais à frente. Por isso, não foram estudadas ou aprofundadas peculiaridades de outros tipos contratuais.

Parte-se neste estudo da perspectiva do comprador, tendo em vista que a cláusula *sole remedy* tem como finalidade preservar o contrato celebrado e, conseqüentemente, costuma privilegiar os interesses do vendedor, restringindo remédios usualmente benéficos ao comprador.⁴⁵ A situação parece óbvia, mas não é – daí a necessidade de pontuá-la. De fato, na dinâmica que existe nesse tipo de relação contratual é o comprador que está em regra mais

⁴⁴ A situação tem se modificado nos últimos anos. É o caso da dissertação de mestrado recentemente defendida por Marília Carneio da Cunha Lopes, que trata da cláusula de remédio exclusivo que afasta a resolução contratual por inadimplemento, conferir: LOPES, Marília Carneio da Cunha. **A cláusula de único remédio como mecanismo de exclusão da resolução por inadimplemento**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Em 2020, foi também defendida dissertação de mestrado sobre o tema por Daniel Pinheiro Longa. Conferir: LONGA, Daniel Pinheiro. **A indenização como remédio exclusivo nos contratos de compra e venda de participações societárias**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. O estudo em questão também visa a auxiliar e promover ainda mais o debate acerca do tema no direito brasileiro, analisando a cláusula como um todo.

⁴⁵ Embora não se possa refutar o fato de que manutenção da avença é, ao menos na sua celebração, também de interesse do comprador.

exposto aos riscos decorrentes da aquisição das ações ou quotas. A despeito disso, existem estruturas em que a configuração é diversa⁴⁶ e por isso o esclarecimento é relevante.

Ainda, o período sob análise é o de pós-transmissão da participação societária, porque é nesse momento, após o *closing* e justamente quando o comprador assume a operação e toma ciência da efetiva situação da sociedade-alvo, que costumam se concentrar as hipóteses de desconformidades e perturbações verificadas.

Por fim, partiremos da premissa de que a violação da cláusula de declarações e garantias implica inadimplemento contratual. De fato, a depender da função que é atribuída à cláusula de declarações e garantias, sua eventual inobservância poderá não implicar necessariamente o regime de inadimplemento contratual previsto em lei.⁴⁷⁻⁴⁸ Não aprofundaremos e nem consideraremos todas as possíveis funções da cláusula de declarações e, para fins da análise pretendida, a premissa será a de que o descumprimento da cláusula de declarações ou garantias leva ao inadimplemento contratual, a ensejar a resolução do contrato e outros eventuais remédios cabíveis, como inclusive costuma ocorrer no direito brasileiro.⁴⁹

⁴⁶ Há casos como o chamado *Management Buyout*, que consiste na compra das quotas ou ações pelos próprios administradores da sociedade, que muitas vezes têm mais conhecimento do ativo do que os sócios ou acionistas.

⁴⁷ Sobre a natureza jurídica da cláusula de declarações e garantias e os efeitos decorrentes de sua violação, conferir: GREZZANA, Giacomo. **A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. De toda forma, não há consenso no direito brasileiro acerca das funções da cláusula de declarações e garantias. Acerca do tema, Arnaldo Wald cita três funções: “Tais cláusulas assumem, portanto, uma função tripla: (i) a função informativa em relação às características do negócio alienado; (ii) a função protetora em relação às informações ali descritas e quanto a eventuais contingências já existentes, mas descobertas apenas após o fechamento; e (iii) a função responsabilizadora, delineando o escopo da responsabilidade das partes uma em relação à outra (o que se dá, no contrato de compra e venda, sobretudo do vendedor em relação ao comprador)” (WALD, Arnaldo. Dolo acidental do vendedor e violação das garantias prestadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 949, p. 95-103, jul. 2014. p. 2).

⁴⁸ TINA, Andrea. **Il contratto di acquisizione di partecipazioni societarie**. Milão: Giuffrè, 2007. p. 252-253. “Nei sistemi di common law, quindi, la violazione delle une o delle altre produce effetti diversi sul rapporto contrattuale. Da un lato, infatti, la *misrepresentation* può comportare la risoluzione del contratto (c.d. *rescission*, come effetto della responsabilità extracontrattuale del venditore) in modo da rimettere le parti nella loro situazione precontrattuale; dall’altro lato, il breach of warranty fa sorgere soltanto il diritto del buyer al risarcimento del danno” (SALVEMINI, Andrea. **I patti limitativi della risoluzione per inadempimento nei contratti di acquisizione di partecipazioni azionarie**. 214. Tese (Doutorado em Direito) – Facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Milano, Milão, 2014. p. 15).

⁴⁹ WALD, Arnaldo. Dolo acidental do vendedor e violação das garantias prestadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 949, p. 95-103, jul. 2014. p. 1. E prossegue o autor: “A garantia de qualidade, que tem sido pouco estudada no direito brasileiro, corresponde às warranties dos contratos de países da common law. Há, no entanto, uma diferença fundamental entre ambas. Nestes, considera-se que tais cláusulas podem constituir uma obrigação secundária de reparar perdas e danos, ao passo que o direito brasileiro não faz qualquer distinção entre as cláusulas de declarações e garantias e as demais disposições contratuais, gerando sua violação as mesmas consequências do inadimplemento contratual em geral”. Em outro trecho, o autor destaca o seguinte: “Verifica-se, portanto, que, no Brasil, quaisquer violações às garantias contidas em tais dispositivos contratuais são regidas pelas normas aplicáveis ao inadimplemento das obrigações em geral, gerando para a parte inadimplente, independentemente de outras consequências legais eventualmente cabíveis (execução específica da obrigação, resolução do contrato ou outras), o dever de indenizar as perdas e danos daí decorrentes, nos

termos do art. 389 do CC/2002” (WALD, Arnaldo. Dolo acidental do vendedor e violação das garantias prestadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 949, p. 95-103, jul. 2014. p. 5).

CONCLUSÃO

No capítulo introdutório, expusemos que a cláusula de remédio exclusivo tem sua origem na *common law* e é instrumento de alocação de riscos frequentemente utilizado em contratos de compra e venda de participações societárias. A despeito de sua utilização cada vez mais frequente, a cláusula costuma ser aplicada sem esforço de compatibilização com o direito brasileiro e raros são os estudos sobre o tema. Considerando a relevância do dispositivo contratual, o estudo proposto se mostrou relevante para melhor orientar operadores do direito na elaboração de minutas contratuais e até mesmo em litígios que envolvam a cláusula *sole remedy*.

Diante disso, propôs-se investigar se a cláusula de remédio exclusivo prevista em contrato de compra e venda de participações societárias é admitida no direito brasileiro e se a exclusão prévia e consensual de remédios legais é válida à luz do ordenamento jurídico. Neste capítulo final, busca-se indicar quais as principais conclusões obtidas ao longo do trabalho e que confirmaram a hipótese proposta no capítulo introdutório: as limitações prévias e consensuais a remédios legais são admissíveis, desde que observados determinadas premissas e requisitos.

Na primeira parte do trabalho, definimos a cláusula de remédio exclusivo como estipulação contratual por meio da qual a(s) parte(s) renuncia(m) previamente e antecipadamente a remédios legais que poderiam ser invocados e exercidos diante de violação do contrato. Analisadas as características da cláusula para identificação de sua qualificação jurídica, concluímos que a disposição contratual implica renúncia a direito. A nosso ver, a natureza bilateral e onerosa do contrato de compra e venda de participações societárias não impacta essa conclusão.

Qualificada a cláusula de remédio único, passamos a analisar se referida disposição é espécie de cláusula *boilerplate*. A conclusão a que chegamos é a de que a *sole remedy clause* não é espécie de *boilerplate clause*. Conquanto não se negue que a disposição contratual tem origem em modelos de minutas anteriores, entendemos que a reprodução não se dá de forma automática, mas é fruto de negociação, sobretudo porque costuma acompanhar a cláusula de indenização, uma das mais disputadas do contrato de compra e venda de participações societárias.

De toda forma, ainda que a cláusula de remédio único pudesse ser entendida como *boilerplate*, concluímos que a sua ineficácia não será automática. Ao contrário, a cláusula será presumidamente eficaz e a parte que questioná-la terá de provar que a disposição não é fruto da vontade declarada dos contratantes no momento do *closing*. Ainda na Parte I, tratamos das classificações possíveis e das diferenças existentes entre o objeto do estudo e cláusulas contratuais afins, como a cláusula de não indenizar, a cláusula penal e a cláusula *take or pay*. Concluímos que as figuras são distintas, embora possam se aproximar e, por vezes, até se confundir.

Por fim, estudamos nesta parte inicial aspectos relativos à interpretação da cláusula de remédio exclusivo. Para além da relevância da boa-fé e dos usos, costumes e práticas na interpretação dos dispositivos, parecem-nos relevantes as considerações sobre a cláusula de indenização e a necessidade de que a interpretação se dê de forma sistemática. Concluímos também que, por conta da qualificação jurídica da cláusula, sua interpretação deverá ser estrita, a fim de afastar ampliações indevidas.

Na Parte II, estudamos cada um dos remédios legais que costumam ser afastados via cláusula de remédio único. Em geral, constatamos que esses remédios estão sujeitos às limitações tipicamente impostas pelo ordenamento jurídico à autonomia da vontade, que são a ordem pública, os bons costumes e as normas cogentes.

Acerca dos remédios passíveis de exclusão, partindo-se sempre da premissa de que o contrato sob estudo é empresarial e objeto de amplas negociações, uma melhor compreensão da possibilidade de excluir previamente cada um dos remédios legais estudados pode ser contida pela exposição sintética das principais conclusões acerca dos remédios sinalagmáticos:

- (i) admite-se no direito brasileiro a exclusão prévia e consensual da exceção de contrato não cumprido, fundada no art. 476 do Código Civil, cuja natureza é dispositiva. O afastamento é viável desde que não se preste a encobrir nulidades ou ilegalidade, o que impactará a cláusula por força do dolo.
- (ii) a regra do art. 475 do Código Civil é de natureza dispositiva e, por isso, pode ser também afastada, o que implica dizer a possibilidade de exclusão prévia e consensual do direito de resolver o contrato ou de buscar a execução pelo equivalente. A exclusão será admitida somente se dispositivo contratual não se transformar em cláusula de irresponsabilidade, de modo a exonerar a parte inadimplente de cumprir o contrato, em violação ao art. 122 do Código Civil.

- (iii) admite-se igualmente a possibilidade de renúncia prévia e consensual à execução específica do contrato. Conquanto se reconheça o princípio da primazia da tutela específica, inexistente norma cogente que obrigue as partes a agirem dessa forma, o que nos permite concluir pela possibilidade de afastamento da regra.

Na parte dos remédios anulatórios, concluímos que não há consenso na doutrina se as normas que implicam anulação do negócio jurídico são cogentes ou dispositivas e que referida análise não guarda relação direta com os regimes das nulidades e anulabilidades. Ainda, considerando a relevância do dever de informação no contrato de compra e venda de participações, foram analisados aspectos relacionados ao alcance desse dever, a fim de que o estudo dos remédios anulatórios sob essa ótica fosse mais rico. Fixados esses pontos, sintetizamos abaixo as conclusões extraídas acerca dos remédios anulatórios:

- (i) quanto à anulação do contrato por erro, a exclusão prévia e consensual é também admitida. Conquanto inexistam estudos acerca da natureza da norma do art. 138 do Código Civil – se cogente ou dispositiva – concluímos que o dispositivo pode ser previamente afastado no contrato em questão;
- (ii) no que se refere à anulação do contrato por dolo, defendemos que ela não pode ser admitida, seja por conta do objeto ilícito da cláusula que implica renúncia a ato doloso (art. 166, II, do Código Civil), seja porque a disposição contratual implica condição puramente potestativa, a qual é vedada pelo art. 122 do Código Civil;
- (iii) ainda quanto ao dolo, concluímos também que o descumprimento intencional do contrato impõe o afastamento da *sole remedy clause*, porque implica violação à ordem pública e à boa-fé objetiva, além de ser também vedada por força do que prevê o art. 122 do Código Civil;
- (iv) O cenário é diferente na hipótese de culpa grave. A nosso ver, conquanto o ordenamento jurídico brasileiro admita a gradação da culpa, parece-nos que a questão da culpa não decorre de ato de má-fé e, por isso, os fundamentos legais que justificam o afastamento em caso de dolo não teriam aplicação nesta hipótese.

REFERÊNCIAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Model Stock Purchase Agreement with Commentary**. Chicago: [s. n.], 2015.

ABBOT, Martin G. Fundamental Issues and Practical Requirements Affecting the Purchase and Sale of Producing Resource Properties. **Alberta Law Review**, Edmonton, v. 39, n. 1, p. 85-137, 1991.

ABLA, Maristela Sabbag. Sucessão empresarial – declarações e garantias – o papel da *Legal Due Diligence*. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; ARAGÃO, Leandro (org.). **Reorganização societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 100-121.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. Notas sobre a relação de liquidação nos contratos resolvidos (Análise crítica da tese da eficácia retroativa da resolução no direito brasileiro). In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. 2. p. 343-377.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 6. t. 2.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2004.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AMORIM FILHO, Agnelo. As ações constitutivas e os direitos potestativos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 56, n. 375, p. 11-23, 1967.

ANDERSON, Robert; MANNS, Jeffrey. Boiling down Boilerplate in M&A Agreements: A Response to Choi, Gulati, & Scott. **Duke Law Journal**, Durham, v. 67, p. 219-253, 2019.

ANDRADE, Daniel de Pádua. **Tutela específica das obrigações contratuais**. Coimbra: Almedina, 2022.

ANTUNES, Ana Filipa Monteiro. Da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial. In: MONTEIRO, Antonio *et al.* **Encontros de direito civil: a tutela dos credores**. Lisboa: Universidade Católica, 2020. p. 11-46.

ANTUNES, Ana Filipa Morais. Da irrenunciabilidade antecipada a direitos. In: MOUTINHO, José Lobo *et al.* (org.). **Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva**. Lisboa: Universidade Católica, 2020, v. 1 p. 79-111.

ANTUNES, José Engrácia. A empresa como objeto de negócios: “*assets deals*” versus “*share deals*”. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 2/3, n. 68, p. 715-793, 2008.

ARAUJO, Yuri Maciel. Tutela específica da obrigação de fazer infungível: interfaces entre o CPC/15 e o Direito Civil-Constitucional. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). **Inexecução das obrigações**: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020, v. 1. p. 481-510.

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ASSIS, Araken de *et al.* **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5.

AVELAR, Letícia Marquez de. **A cláusula de não indenizar**: uma releitura do instituto à luz do atual Código Civil brasileiro. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AVERY, Daniel R. Trends in M&A Provisions: Indemnification as an Exclusive Remedy. **Bloomberg Law**, Nova York, 26 Mar. 2018.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. **As cláusulas de não indenizar no direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2016.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Ainda o problema da fixação contratual dos direitos do credor: as cláusulas *sole remedy*, *basket amount* e *no consequential loss*. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, n. 1-2, p. 119-151, 2020.

BOILERPLATE. *In*: LEGAL dictionary - Law.com. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://dictionary.law.com/Default.aspx?selected=81>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BAYEUX NETO, José Luiz. **A validade da cláusula de limitação de responsabilidade no direito privado e, em especial, no contrato de transporte de carga**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. O erro como defeito do negócio jurídico. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

BENETTI, Giovana. **Dolo no direito civil**: uma análise da omissão de informações. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BERGER, Renato. Cláusulas “Sole Remedy” em Contratos de M&A Regidos pela Lei Brasileira. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; PEREIRA, Rafael Setoguti J. (org.). **Fusões e aquisições (M&A)**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 841-859.

BLAZI, João Pedro de Oliveira de. A cláusula resolutiva “de Estilo”. Revista **Brasileira de Direito Contratual**, Porto Alegre, v. 7, p. 85-97, 2021.

BLAZI, João Pedro de Oliveira de. **A exceção de contrato não cumprido no direito privado brasileiro**. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

BISMARCK, Nilufer von. **Corporate acquisitions and mergers in the United Kingdom**. Zuidpoolingel: Wolters Kuwer, 2013.

BONAMINI, Tommaso. **Premesse al contratto e clausole di stile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2017.

BOTREL, Sérgio. **Fusões & Aquisições**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUFULIN, Augusto Passamani. **O erro e seus requisitos**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2013.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e venda de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BUTRUCE, Vitor. Princípios do design contratual: uma nova semântica para as disputas relativas aos contratos empresariais. *In*: BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da (org.). **A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil, 2021**. v. 2. p. 43-88.

CAMARGO, André Antunes Soares de. As Quatro Grandes Perguntas das Combinações de Negócios. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; PEREIRA, Rafael Setoguti J. (org.). **Fusões e aquisições (M&A)**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 30-43.

CAVALCANTI, José Paulo. **Da renúncia no direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

CICCONI, Ennio. **Disponibilità ed esclusività dei rimedi contro l'inadempimento contrattuale**. Milão: Giuffrè, 2020.

COATES, John. M&A Contracts: Purposes, Types, Regulation, and Patterns of Practice. **Harvard John M. Olin Discussion Paper Series**, Cambridge, n. 825, 2015.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira. **A renúncia abdicativa no direito civil**. Coimbra: Coimbra, 1995.

COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2014, v. 2.

CORDERO-MOSS, Giuditta. Conclusion: the self-sufficient contract, uniformly interpreted on the basis of its own terms: an illusion, but not fully useless. *In*: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate clauses, international commercial contracts and the applicable law**. Cambridge: University of Cambridge, 2011. p. 344-373.

CORDERO-MOSS, Giuditta. Does the use of common law contract models give rise to a tacit choice of law or to a harmonised, transnational interpretation? *In*: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate Clauses, International Commercial Contracts and the Applicable Law**. Cambridge: Cambridge University, 2011. p. 37-61.

CORDERO-MOSS, Giuditta. Introduction to part 3. *In*: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate clauses, international commercial contracts and the applicable law**. Cambridge: University of Cambridge, 2011. p. 115-128.

CORDERO-MOSS, Giuditta. **Anglo-American Contract Models and Norwegian or other Civilian Governing Law**: introduction and method. Oslo: Universitetet i Oslo, 2007.

COSTA, Cláudia Gruppi; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. A Cláusula de Remédio Exclusivo e a Resolução do Contrato por Inadimplemento. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; PEREIRA, Rafael Setoguti J. (org.). **Fusões e aquisições (M&A)**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 307-330.

DELL'OSO, Leonardo. Fusões e Aquisições no Brasil - dezembro 2020. *Pwc*, [s. l.], [dez. 2020?]. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/servicos/assessoria-tributaria-societaria/fusoes-aquisicoes/2020/fusoes-e-aquisicoes-no-brasil-dezembro-20.html>. Acesso em: 2 jul. de 2023.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 1.

DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não-indenizar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DUARTE, Nestor. Art. 114. *In*: PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Barueri: Manole, 2010. p. 15-147.

FAORO, Guilherme de Mello. As novas fronteiras do inadimplemento: critérios para um exame funcional da distinção entre mora e inadimplemento absoluto. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 3-27.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FERNANDES, Wanderley. **Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Erro e dolo enquanto defeitos do negócio jurídico. *In*: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis Andre; HENRIQUES, Marcus de Freitas (org.). **Direito societário, mercado de capitais, arbitragem e outros temas: homenagem a Nelson Eizirik**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 3. p. 803-814.

FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRO, Marcelo Roberto; SOUZA, Antonio Pedro Garcia de Souza. O Desenho Contratual nas Fusões e Aquisições e as Disputas após o Fechamento Limitações à Luz do Direito

Brasileiro. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; PEREIRA, Rafael Setoguti J. (org.). **Fusões e aquisições (M&A)**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 581-611.

FELDMAN, Reid. Black Holes and Boilerplate in M&A Practice. **Business Law International**, Londres, v. 19, n. 2, p. 140-159, 2018.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. Interpretação dos Negócios Empresariais. *In*: FERNANDES, Wanderley (org.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREUND, James. **Anatomy of a merger: strategies and techniques for negotiating corporate acquisitions**. Nova York: Law Journal Press, 1975.

GABRIELLI, Enrico. Autonomia privata ed esclusione dei rimedi contrattuali (brevi spunti di riflessione sulla clausola di *exclusive remedy*). **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni**. Padova, n. 2, p. 209-223, 2018.

GALLARATI, Alberto. Il contratto irrisolvibile o quasi. Profili di sostenibilità della clausola «*exclusive remedy*» nell'economia delle parti. **Contrato e Impresa**, Milão, n. 4-5, p. 1022-164, 2016.

GAGLIARDI, Rafael Villar. **Exceção de contrato não cumprido**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GILSON, Ronald J. Value creation by business lawyers: legal skills and asset pricing. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 94, n. 2, p. 239-313, 1984.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 1. *E-book*.

GONÇALVES, José Luís Dias. A validade da(s) cláusula(s) de *sole remedy* nos contratos de distribuição comercial. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, v. 4, p. 1229-1259, 2019.

GORESCU, Carla Pavesi. **Delimitação da indenização e operações de fusões e aquisições no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2020.

GORTON, Lars. The Nordic tradition: application of boilerplate clauses under Swedish law. *In*: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate clauses, International commercial contracts and the applicable law**. Cambridge: Cambridge University, 2011. p. 233-253.

GRAVIO, Valerio Di. Clausola di Unico Rimedio. *In*: CONFORTINI, Massimo (org.). **Clausole negoziali**: profili teorici e applicativi di clausole tipiche e atípiche. Milano: UTET Giuridica, 2019. v. 1. p. 1603-1614.

GREZZANA, Giacomo. **A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

GUERRA, Alexandre. **Princípio da conservação dos negócios jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2016.

KNOLL, Livya. Cláusula limitadora de indenização em contratos empresariais. *In*: LONGHI, Maria Isabel Carvalho S. (org.). **Estudos aplicados de direito empresarial**: contratos. Coimbra: Almedina, 2019.

KULESZA, Gustavo Santos. Limitações contratuais à tutela do comprador de participações societárias. *In*: GUERRERO, Luis Fernando (org.). **M&A e reestruturação de empresas**: estudos do Comitê de M&A e Reestruturação de Empresas da CAMARB. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 227-256.

LONGA, Daniel Pinheiro. **A indenização como remédio exclusivo nos contratos de compra e venda de participações societárias**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020.

LOPES, Marília Carneiro da Cunha. **A cláusula de único remédio como mecanismo de exclusão da resolução por inadimplemento**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. v. 1.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Exceções substanciais**: exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

LOPEZ, Teresa Ancona. Princípios Contratuais. *In*: FERNANDES, Wanderley (org.). **Fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21-92.

LUIZE, Marcelo Shima. cláusula de indenização e resolução contratual em operações de fusão e aquisição: necessidade ou mera reprodução do modelo anglo-saxão? *In*: KLEINDIENST, Ana Cristina (org.). **Estudos aplicados de direito empresarial**: societário. São Paulo: Almedina, 2016. p. 143-190.

MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. **O erro no negócio jurídico**: autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança. São Paulo: Atlas, 2011.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. A interpretação dos negócios jurídicos celebrados no contexto de uma compra e venda de participação societária e a responsabilidade limitada de um dos alienantes pelas consequências pecuniárias do ajuste de preço pactuado. *In*: GOUVÊA, Carlos Portugal; PARGENDLER, Mariana; LEVI-MINZI, Maurizio (org.). **Fusões e aquisições**: pareceres. São Paulo: Almedina, 2022. p. 81-120.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Classificação dos contratos. *In*: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (org.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Comentário ao artigo 421-A do Código Civil: a presunção de paridade e simetria em contratos civis e empresariais. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (org.). **Direito privado na Lei de Liberdade Econômica: Comentários**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 511-528.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Resolução parcial do contrato por inadimplemento: fundamento dogmático, requisitos e limites. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Rio de Janeiro: Processo, 2020, v. 1.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Responsabilidade contratual. Efeitos. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 409-431.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. **Revisão Contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa**. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS-COSTA, Fernanda. **Execução diferida nos contratos de M&A**. São Paulo: Almedina, 2022.

MARTINS-COSTA, Fernanda. Ensaio sobre o descumprimento de cláusulas de declarações e garantias em alienações de participações societárias com fechamento diferido. *In*: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios**. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 313-338.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. Autoridade e utilidade da doutrina: a construção dos modelos doutrinários. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de direito privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 10-40.

MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 115-144, set. 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. t. 2.

MARTINS-COSTA, Judith; ZANETTI, Cristiano de Sousa. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 979, p. 215-241, maio 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. Sobre o Princípio da Respeitabilidade das Normas Jurídicas Cogentes. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera (org.). **Estudos de direito privado e processual civil: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 77-97.

MELO, Leonardo de Campos. **Cláusula de take or pay: Natureza Jurídica**. [S. l.: s. n.] 2020.

MENDES-MEDEIROS, Mariana. **Cláusulas de declarações e garantias nos contratos internacionais de aquisição de empresas ou ativos**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MENKE, Fabiano. Arts. 104-183. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Comentários ao código civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 181-294.

MENKE, Fabiano. Artigo 114. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Comentários ao código civil: direito privado Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MESSINEO, Francesco. Considerazioni sulle clausole contrattuali «di stile». **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, p. 27-33, 1960.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Interpretação e integração nos negócios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 3.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 4.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 5.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 6.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 23.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 25.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 26.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 44.

MONTEIRO, António Pinto. **Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 86, n. 309, p. 33-61, 1990.

NANNI, Giovanni Ettore. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual**: requisitos e efeitos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, José Roberto de Castro. **O Código do Consumidor e as cláusulas penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NISHI, Camila Otani. **A cláusula de sandbagging em contratos de M&A**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Comentário ao artigo 113 §§1º e 2º do Código Civil: interpretação contratual a partir da Lei da Liberdade Econômica. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (org.). **Direito Privado na Lei de Liberdade Econômica**: Comentários. São Paulo: Almedina, 2022. p. 277-431.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Usos e costumes no direito contratual brasileiro (ou, sobre a precisão da doutrina face à imprecisão do legislador). *In*: BENETTI, Giovana *et al.* (org.). **Direito, cultura, método**: Leituras da obra de Judith Martins-Costa. Rio de Janeiro: GZ, 2019. p. 618-654.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVA, Giorgio De. **II Sale and Purchase Agreement**: un contrato commentato. Torino: G. Giappichelli, 2017.

OLIVEIRA, Caio Raphael Marotti de. **A cláusula pro-sandbagging (conhecimento prévio) em contratos de alienação de participação acionária**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro D. **Comentários ao novo código civil**. 2. ed. São Paulo: GEN, 2012. v. 2.

OLIVEIRA, Rafael Mansur de. **Execução pelo equivalente pecuniário**: natureza e regime jurídico. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

PARGENDLER, Mariana. Desenho contratual em perspectiva comparada: reflexões sobre a relação entre tipificação legal e inovação contratual. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 219-245, abr. 2016.

PARGENDLER, Mariana; GOUVÊA, Carlos Portugal. As diferenças entre declarações e garantias e os efeitos do conhecimento. *In*: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis Andre; HENRIQUES, Marcus de Freitas (org.). **Direito societário, mercado de capitais, arbitragem e outros temas**: homenagem a Nelson Eizirik. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 3. p. 143-180.

PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de *common law*. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, 796-826, 2017.

PARGENDLER, Mariana. The Role of the State in Contract Law: The Common-Civil Law Divide. **Yale Journal of International Law**, New Haven, v. 43, n. 1, p. 143-189, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2023. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2023. v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2022.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Alienação do poder de controle societário**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PERES, Fábio Henrique. **Cláusulas contratuais excludentes e limitativas do dever de indenizar**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PERIM, Paula A. Abi-Chahine Yunes; ABREU, Giuliana Rosin Santos. O dolo omissivo no Âmbito do SPA e alocação contratual de riscos. *In*: GUERRERO, Luis Fernando (org.). **M&A e reestruturação de empresas: estudos do Comitê de M&A e Reestruturação de Empresas da CAMARB**. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 257-278.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

PINTO, Carlos Alberto de Mota. **Cessão da Posição Contratual**. Coimbra, Almedina, 1982.

PINTO, Paulo Mota. **Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo**. Coimbra: Coimbra, 2008. v. 2.

PIVA, Luciano Zordan. The historical development of the purchase agreement in a comparative analysis. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte, n. 2, p. 143-160, 2016.

PONTES, Evandro Fernandes de. **Representations & warranties no direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2014.

PIRES, Catarina Monteiro, **Contratos I. Perturbações na execução**. Coimbra: Almedina, 2020.

PIRES, Catarina Monteiro. **Aquisições de empresas e de participações acionistas: problemas e litígios**. Coimbra: Almedina, 2018.

PIRES, Catarina Monteiro. Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único. *In*: MONTEIRO, Antonio *et al.* **Encontros de direito civil: a tutela dos credores**. Lisboa: Universidade Católica, 2020. p. 67-86.

PEEL, Edwin. The common law tradition: application of boilerplate clauses under English law. *In*: CORDERO-MOSS, Giuditta (org.). **Boilerplate clauses, international commercial contracts and the applicable law**. Cambridge: University of Cambridge, 2011. p. 129-178.

PEEL, Edwin. **Treitel on the law of contract**. 14th ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2015.

PRATA, Ana. **Responsabilidade pré-contratual**: uma perspectiva comparada dos direitos brasileiro e português. Coimbra: Almedina, 2018.

PRATA, Ana. **Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual**. Coimbra: Almedina, 1985.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. São os Contratos Empresariais Contratos Especiais? *In*: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; CAMPINHO, Sérgio (org.). **Direito empresarial e suas interfaces**: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. 4. p. 253-275.

ROBERT, Bruno; BARROS, Lucas C. Gorgulho. Cláusula de Indenidade em Contratos de M&A: A Inclusão de Lucros Cessantes como Perdas Indenizáveis. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; PEREIRA, Rafael Setoguti J. (org.). **Fusões e aquisições (M&A)**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 93-115.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Curso avançado de direito civil**: contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Exceções no direito civil: Um conceito em busca de um autor? *In*: MIRANDA, Daniel Gomes de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **Prescrição e decadência**: estudos em homenagem ao professor Agnelo Amorim Filho. Salvador: JusPodivm, 2013.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto**. Milano: A. Giuffrè, 2001.

SABADIN, Mariana Guerra. **Autonomia privada e licença para mentir – uma investigação sobre a possibilidade de limitação contratual da responsabilidade por dolo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Anulabilidade dos Negócios Jurídicos. *In*: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de (org.). **Negócio jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 184-225.

SALTON, Rodrigo. A (in)existência de dever de realizar *due diligence* em operações de M&A à luz do direito brasileiro. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 260-289, 2020.

SALTON, Rodrigo. **O dever de informar na fase pré-contratual e as operações de M&A**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

SALVEMINI, Andrea. **I patti limitativi della risoluzione per inadempimento nei contratti di acquisizione di partecipazioni azionarie**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Facoltà di Giurisprudenza, Università degli Studi di Milano, Milão, 2014.

SANGIOVANNI, Valerio. Compravendita di partecipazione sociale e garanzie del venditore. **Notariato**, Turim, n. 2, p. 204-2013, 2012.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. **Indenização e resolução contratual**. São Paulo: Almedina, 2022.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; LOPES, Marília Carneiro da Cunha. Notas sobre a responsabilidade contratual do alienante pela violação das cláusulas de declarações e garantias nos contratos de alienação de participação societária representativa de controle. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 24, p. 241-260, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SEABRA, André Silva. **Limitação e redução da cláusula penal**. Coimbra: Almedina, 2022.

SILVA, Eva Sónia Moreira da. **Da responsabilidade pré-contratual por violação dos deveres de informação**. Coimbra: Almedina, 2006.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Teoria geral das invalidades do negócio jurídico**: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2017.

STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo**: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil**. São Paulo: GEN, 2022. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de direito civil**: teoria geral do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**. São Paulo: GEN, 2020. v. 4.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. A cláusula resolutiva expressa enquanto instrumento privilegiado de gestão de riscos contratuais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 135-165, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Efeito indenizatório da resolução por inadimplemento*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). **Inexecução das obrigações**: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2020. v. 1. p. 391-415.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Cláusula resolutiva expressa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; BANDEIRA, Paula Greco. A cláusula resolutiva expressa enquanto instrumento de gestão positiva de risco no contrato. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação: Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 93-115, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 3. t. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 3. t. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. Rio de Janeiro: AIDE, 1993.

TINA, Andrea. **Il contratto di acquisizione di partecipazioni societarie**. Milão: Giuffrè, 2007.

TRINDADE, Marcelo. Sandbagging e as falsas declarações em alienações empresariais. *In*: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; AZEVEDO, Luis Andre; HENRIQUES, Marcus de Freitas (org.). **Direito societário, mercado de capitais, arbitragem e outros temas: homenagem a Nelson Eizirik**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 3. p. 91-104.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VAZ, Marcella Campinho. **Renúncia de direitos: limites e parâmetros de aplicação no direito civil**. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Vitor Silveira. A cláusula de take or pay no direito privado brasileiro: qualificação, regime e aplicação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 106, p. 101-150, 2020.

WALD, Arnaldo. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. *E-book*.

WALD, Arnaldo. Dolo acidental do vendedor e violação das garantias prestadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 949, p. 95-103, jul. 2014.

WALD, Arnaldo. O regime jurídico do dolo omissivo acidental no direito civil e comercial. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 3-23, 2010.

WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

WALD, Arnoldo; MORAES, Luiza Rangel de; WAISBERG, Ivo. Fusão, incorporações e aquisições - aspectos societários, contratuais e regulatórios *In*: WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge (org.). **Fusão, cisão e incorporação e temas correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 30-76.

WEHRT, Klaus. Warranties. *In*: GEEST, Gerrit. **Encyclopedia of law and economics**. 2. ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2011. v. 6.

WEST, Glenn D.; LEWIS, JR., W. Benton. Contracting to avoid extra-contractual liability – Can your contractual deal ever really be the “entire” deal? **The Business Lawyer**, Chicago, v. 64, p. 999-1038, 2009.

YOUNGBLOOD JUNIOR, Hull; FLOCOS, Peter N. Drafting and enforcing complex indemnification provisions. **The Practical Lawyer**, Filadélfia, p. 21-37, 2010.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. Arts. 421-480. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (org.). **Comentários ao código civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 696-780.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. A transformação da mora em inadimplemento absoluto. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 942, p. 117-139, abr. 2014.